



Número: **1026344-20.2020.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **1026344-20.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (EMBARGANTE)				
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (EMBARGADO)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) SHIRLEI SARACENE (ADVOGADO) CESAR MARCOS KLOURI (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425240152	25/09/2024 18:35	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026344-20.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026344-20.2020.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A, CESAR MARCOS KLOURI - SP50057 e SHIRLEI SARACENE - SP86968
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1026344-20.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

Fls. 1.219-41: o acórdão recorrido deu provimento à apelação do réu Conselho Federal de Medicina para reformar a sentença (05.07.2020) de procedência do pedido da autora **Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós Graduação** para que seus associados possam “*divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação latu senso desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura*”, não se aplicando a vedação prevista na Resolução CFM 1.974/2011 editada pelo réu Conselho Federal de Medicina” (fls. 920-5)

Fls. 1.248-57: autora interpôs embargos declaratórios alegando omissão acerca de dispositivos legais e constitucionais e de tese em



recurso repetitivo



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1026344-20.2020.4.01.3400

VOTO

O acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro, sendo manifestamente impertinentes os embargos declaratórios da autora, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou assim decidido:

1. A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina “cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”.

2. Com base nessa competência para “zelar pelo desempenho ético da Medicina”, o réu/CFM editou o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018, ficando estabelecido que: **“É vedado ao médico: “Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.**



3. Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispondo sobre “os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”:

“Art. 3º “Fica expressamente vetado (ao médico) o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.”

Pós-graduado não é especialista em Medicina

4. “... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título “de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de “pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em “um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em “área de atuação de uma especialidade.

A posição do Conselho Nacional de Educação

5. A Resolução 1 de 06.04.2018 do Conselho Nacional de Educação (bem antes do ajuizamento da causa em 2020) revogou a Resolução 1/2007, ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica.

Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação

6. O médico (substituído pela autora) não pode divulgar por qualquer meio que é pós-graduado (mestre, doutor) em ginecologia, cardiologia, etc porque isso pode induzir o público e/ou eventuais pacientes que ele é um “especialista” nessas áreas de Medicina - que não é verdade.

7. Isso é um ilícito ético (previsto no art. 114 do respectivo código),



cabendo ao réu Conselho Federal e ao Conselho Regional de Medicina vedar e reprimir, como forma de “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina”.

O que pode ser divulgado pelo médico

8. O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016.

Resolução CFM 2.336 de 13.09.2023

9. A nova Resolução CFM 2.336/2023 (que dispõe sobre publicidade e propaganda médicas) revogou a Resolução CFM 1.974/2011, ficando agora estabelecido que o médico com pós-graduação pode divulgar sua qualificação, mas deve constar que “não é especialista”.

“Essa é a questão: o médico quer divulgar ou anunciar para o público que é “pós-graduado (doutor, mestre etc) em ginecologia, cardiologia” etc(qualificação acadêmica) sem a ressalva de que não é especialista em nenhuma área de Medicina. Isso não é admissível.

“10. O art. 17 da Lei 3.268/1957 não autoriza o médico divulgar título de pós-graduação. Ao contrário disso, apenas prevê que o exercício da Medicina somente é possível com registro do diploma de graduação no Ministério da Educação (atualmente delegado às universidades) e a inscrição no Conselho profissional:

Não existe tese vinculante em recurso repetitivo sobre o mérito da demanda. Nenhum dispositivo constitucional impede o réu proibir a divulgação de título por médico não especialista. Conforme o voto condutor do acórdão ficou decidido que (fl. 1.263):

“Não há ofensa a nenhuma norma ou princípio constitucional, especialmente os arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição. Nenhum deles autoriza os médicos associados da autora



divulgar títulos de pós[1]graduação.

“A pretensão da autora não está amparada em nenhuma norma legal ou constitucional, devendo ser protegido o direito coletivo de as pessoas ou pacientes ser objetivamente informados acerca da precisa qualificação de profissionais de Medicina.

Diz a autora que “Os médicos, associados da embargante possuem pós-graduação chancelada pelo MEC, ou seja, título válido em todo território nacional. Entretanto, por uma questão de reserva de mercado, o referido documento não é cadastrado pelo CFM

Desinformados, os advogados da autora continuam confundindo “título de graduação” com “título de especialista”: o primeiro é registrado pela universidade conforme a Lei 9.394/1996; o segundo é registrado exclusivamente no Conselho Profissional em cumprimento da Lei 6.932/1981:

Lei 9.393/1996

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei 6.932/1981:

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.



DISPOSITIVO

Nego provimento aos embargos declaratórios da autora, ficando mantido o acórdão.

Intimar as partes e devolver para o juízo/vara de origem.

Brasília, 16.09.2024

Juiz Federal **BRUNO APOLINÁRIO**

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1026344-20.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026344-20.2020.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A, CESAR MARCOS KLOURI - SP50057 e SHIRLEI SARACENE - SP86968

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO NÃO É DE ESPECIALISTA EM ÁREA DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO PROIBIDA PELO CÓDIGO DE ÉTICA



MÉDICA E PELA LEI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA VEDAR ESSE PROCEDIMENTO.

1. O acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro, sendo manifestamente impertinentes os embargos declaratórios da autora, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou assim decidido:

*“A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina **“cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”**”.*

*“Com base nessa competência para **“zelar pelo desempenho ético da Medicina”**, o réu/CFM editou o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018, ficando estabelecido que: **“É vedado ao médico: “Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.***

Pós-graduado não é especialista em Medicina

*“... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título **“de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de “pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em “um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em “área de atuação de uma especialidade.***

A posição do Conselho Nacional de Educação

“A Resolução 1 de 06.04.2018 do Conselho Nacional de Educação (bem antes do ajuizamento da causa em 2020) revogou a Resolução 1/2007, ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica.

Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação

O médico (substituído pela autora) não pode divulgar por qualquer meio que é pós-graduado (mestre, doutor) em ginecologia, cardiologia etc porque isso pode induzir o público e/ou eventuais pacientes que ele é um “especialista”



nessas áreas de Medicina - que não é verdade.

Isso é um ilícito ético (previsto no art. 114 do respectivo código), cabendo ao réu Conselho Federal e ao Conselho Regional de Medicina vedar e reprimir, como forma de “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina”.

O que pode ser divulgado pelo médico

“O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016.

Resolução CFM 2.336 de 13.09.2023

“ A nova Resolução CFM 2.336/2023 (que dispõe sobre publicidade e propaganda médicas) revogou a Resolução CFM 1.974/2011, ficando agora estabelecido que o médico com pós-graduação pode divulgar sua qualificação, mas deve constar que “não é especialista”.

Essa é a questão: o médico quer divulgar ou anunciar para o público que é “pós-graduado (doutor, mestre etc) em ginecologia, cardiologia” etc (qualificação acadêmica) sem a ressalva de que não é especialista em nenhuma área de Medicina. Isso não é admissível.

2. Embargos declaratórios da autora desprovidos.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** aos embargos declaratórios da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16.09.2024

Juiz Federal **BRUNO APOLINÁRIO**

Relator Convocado

